



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1202598-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2014
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES – RECIPEV SAÚDE RECIFE (EXERCÍCIO DE 2011)
UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES – RECIPEV SAÚDE RECIFE
INTERESSADOS: Srs. PRISCILA DE OLIVEIRA, ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES, JOÃO MARIA DE OLIVEIRA FREITAS, LUIZ FERREIRA DA COSTA FILHO, MARTA LUCILA TORRES DE MELO COSTA, CINARA DE LIMA CAVALCANTI, PETRÔNIO LIRA MAGALHÃES, SEVERINO PESSOA DOS SANTOS, VALDSON FERREIRA DA SILVA, E DÉBORA HELENA MOTTA DUARTE
RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1589/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1202598-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não houve comprovado dano ao erário;
CONSIDERANDO a ausência de documentação na prestação de contas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. André José Ferreira Nunes, Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPEV SAÚDE RECIFE e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2011, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Dar quitação aos demais interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPEV SAÚDE RECIFE ou quem vier a sucedê-los, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Monitorar a produção dos Trabalhos de Conclusão do Curso de Pós-Graduação pagos pela entidade para seus servidores; instaurando, se for o caso, o devido processo disciplinar.

Recife, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro, em exercício, Ruy Ricardo Harten Júnior - Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador